



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 348/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de desfibriladores externos automáticos (DEA) em academias de ginástica e estabelecimentos similares, bem como a capacitação de funcionários para seu uso, no âmbito do Município de Contagem/MG, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Pastor Itamar.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de desfibriladores externos automáticos (DEA) em academias de ginástica e estabelecimentos similares, bem como a capacitação de funcionários para seu uso, no âmbito do Município de Contagem/MG, e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Nesse sentido, o art. 6º e o art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República de 1988 estabelecem a competência dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Na mesma linha, a Constituição do Estado de Minas Gerais reforça a importância da proteção à saúde como dever do Estado, incluindo os Municípios:

Art. 186 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, no âmbito estadual, a Lei nº 15.778, de 26 de outubro de 2005, do Estado de Minas Gerais, já estabelece precedente normativo ao dispor sobre a obrigatoriedade de equipamentos de primeiros socorros em estabelecimentos, demonstrando que a matéria encontra amparo na legislação mineira e visa ampliar a proteção à saúde e segurança dos cidadãos em espaços de uso coletivo.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)

EMENDA 01:

Art. 1º- Passam a vigorar com as seguintes redações os art. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 348/2025:

"Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber." (NR)

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação." (NR)

Art. 2º- Fica suprimido o art. 5º do Projeto de Lei nº 348/2025.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 348/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2026.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR